

RESOLUÇÃO CIRM Nº 01, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990

(D.O.U. de 27/11/90)

Aprova o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC).

A Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), em sua 107ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de Setembro de 1990, tendo em vista o disposto no Art. 4º, 1º, da Lei nº 7.661 de 16 de Maio de 1988 resolveu:

Art. 1º - Aprovar o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), que a esta acompanha, elaborado pelo Grupo de Coordenação deferido no Decreto nº 99.213 de 18 de Abril de 1990, e submetido a audiência do Conselho Nacional do Meio Ambiental (CONAMA), em sua 25ª Reunião Ordinária.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO CÉSAR FLORES

Ministro Coordenador da Comissão

PLANO NACIONAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO (PNGC)

Preliminares

A Lei nº 7.661/88, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, considera como Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, e abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, a serem definidas neste Plano.

Tendo em vista a sua complexidade, extensão e peculiaridade, a Zona Costeira constitui um sistema geográfico com características especiais:

- . Nela se processa a convergência de fatores e características ambientais terrestres, marítimas e atmosféricas;

- . A Zona Costeira se caracteriza pela presença de águas com propriedades físico-químicas especiais e por um conjunto de ecossistemas particularmente evolutivos. Por sua acentuada produtividade orgânica, os ecossistemas costeiros dão origem a importantes cadeias alimentares e são áreas propícias à maricultura e à pesca;

- . Na Zona Costeira é onde se concentra a maior parte da população e considerável número de cidades, sobretudo as capitais, apresenta preocupante e crescente nível de expansão urbana desordenada. O problema se acentua, tendo em vista o substancial interesse turístico que promove significativo afluxo periódico de contingentes humanos para a Zona Costeira;

- . O desenvolvimento econômico privilegiou a instalação de muitas e importantes indústrias e serviços de infra-estrutura no domínio da Zona Costeira. Nela, ou em suas proximidades, encontram-se localizadas as mais importantes jazidas de petróleo do País. Através de seus portos e terminais marítimos, processa-se intercâmbio comercial de natureza diversa entre as regiões do País e entre elas e o exterior;

. Na Zona Costeira estão situados os "terrenos de marinha", cuja posse é atribuída à União pela legislação vigente e, dessa forma, devem constituir usufruto da comunidade nacional;

. Diversos ecossistemas da Zona Costeira, atingidos por focos de poluição, encontram-se em um estágio de comprometimento ambiental. Fatores como produtos químicos, metais pesados, carboníferos, efluentes de vinhaça, aterros de várias espécies, agrotóxicos, despejo de lixo e óleo de navios e a especulação imobiliária incidem sobre a Zona Costeira, acelerando sua degradação.

Para que se alcance um "modus operandi" adequado à administração de uma área de características tão diversificadas, marcadas por um variado número de conflitos de interesses, o Governo acelerou o presente Plano, submetido à aprovação das instâncias instituídas legalmente, objetivando planejar e gerenciar, de forma integrada, descentralizada e participativa, as atividades antrópicas na Zona Costeira e seu mais amplo equacionamento com o meio ambiente.

1 - INTRODUÇÃO

Em decorrência de fatores históricos e geográficos que condicionaram o processo de ocupação do atual território brasileiro, grande parte de sua população se concentra no litoral. Aí foram fundadas e se desenvolveram grandes cidades: foi instalado ponderável número de indústrias e serviços de infra-estrutura, expandiram-se com intensidade as atividades econômicas, sociais, culturais - enfim - todas aquelas atividades que, de uma maneira ou de outra, direta ou indiretamente, consubstanciam e caracterizam, contemporaneamente, a vida em sociedade.

Diferentes processos têm concorrido, no transcurso dos últimos anos, para uma progressiva deterioração do meio ambiente em diversos pontos do litoral brasileiro. É esse, por exemplo, o caso da poluição industrial, da urbanização desordenada e conseqüente especulação imobiliária, de desmatamentos, de agressões à identidade cultural e paisagística de certas áreas costeiras. Tais problemas vêm provocando danosos efeitos sobre os ecossistemas, comprometendo a proteção ou a exploração equilibrada e sustentada de bens e recursos naturais litorâneos, afetando desfavoravelmente a qualidade de vida na Zona Costeira.

Torna-se, assim, imprescindível que, na esfera político-administrativa da jurisdição federal, sejam estabelecidos critérios e normas de ordem legal, que contribuam para o ordenamento do espaço costeiro, a utilização de seus recursos e a racionalização das atividades socioeconômicas ou culturais desenvolvidas dentro de seus limites.

Considerando essa necessidade, o Governo Federal, com base na Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), como parte integrante da Política Nacional do Meio Ambiente e da Política Nacional para os Recursos do Mar.

Complementarmente, a mesma Lei criou um Grupo de Coordenação (COGERCO), dirigido pela Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SEGIRM), para elaborar e, quando necessário, atualizar o referido Plano.

O PNGC tem por propósito orientar a utilização racional dos recursos da Zona Costeira (ZC), de forma a contribuir para elevar a qualidade de vida de sua população e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural. Destina-se, paralelamente, a ser o arcabouço capaz de possibilitar e balizar a ação dos Estados litorâneos e dos Municípios compreendidos na ZC, conforme previsto na Lei nº 7.661/88, na elaboração de seus Planos de Gerenciamento Costeiro, inclusive quanto ao controle, fiscalização e monitoramento das atividades desenvolvidas na ZC, em suas respectivas jurisdições territoriais.

Procurou-se imprimir à elaboração deste PNGC uma orientação lógica e seqüencialmente estruturada. Assim, ele se inicia com os princípios que deverão nortear a própria existência do PNGC, passando, a seguir, aos conceitos e definições pertinentes à ZC, ou seja, o espaço ao qual se refere e sobre o qual se aplica este Plano. São comentados também alguns aspectos gerais do Gerenciamento Costeiro, inclusive seus objetivos, dos quais decorrem as diretrizes e ações para a sua execução. Prossegue-se com a descrição dos instrumentos para sua implementação e, por fim, aborda as competências atinentes aos diversos níveis jurisdicionais quanto à coordenação e à estruturação das ações relativas ao Gerenciamento Costeiro, bem como identifica as fontes de recursos para a implementação do presente Plano.

2 - PRINCÍPIOS

1 - O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro será desenvolvido e implantado com base na Política Nacional de Meio Ambiente e na Política Nacional para os Recursos do Mar.

2 - Proteção aos ecossistemas costeiros cuja utilização far-se-á em observância aos critérios previstos em lei, em condições que assegurem a preservação ambiental.

3 - Manutenção e ampliação da capacidade produtiva pesqueira das águas do mar territorial, através da preservação dos mangues, estuários e outras formações costeiras.

4 - Proteção e reabilitação das áreas remanescentes que sejam representativas dos ecossistemas naturais da Zona Costeira.

5 - Controle e reabilitação das áreas degradadas e descaracterizadas na

Zona Costeira.

6 - Racionalização do uso dos recursos da Zona Costeira, através do conhecimento da dinâmica ambiental, sob um enfoque sistêmico/holístico.

3 - CONCEITOS E DEFINIÇÕES

3.1 - Conceito de Zona Costeira

A Zona Costeira é a área de abrangência dos efeitos naturais resultantes das interações terra-mar-ar; leva em conta a paisagem físico-ambiental, em função dos acidentes topográficos situados ao longo do litoral, como ilhas, estuários ou baías; comporta, em sua integridade, os processos e interações características das unidades ecossistêmicas litorâneas; e inclui as atividades socioeconômicas que aí se estabelecem.

3.2 - Definição de Zona Costeira (ZC)

Tendo em vista a grande extensão da costa brasileira e a variedade de aspectos naturais, de paisagens, de modos de ocupação e de atividades socioeconômicas que a caracterizam, não seria razoável definir a ZC (seus limites externos marítimo e terrestre) por meio de distâncias fixas.

Visando estabelecer uma certa uniformidade e coerência na definição da ZC, são adotados os seguintes critérios:

a) A não fragmentação da unidade natural dos ecossistemas costeiros, de forma a permitir a regulamentação de utilização de seus recursos respeitando sua integridade;

b) Para o limite externo da faixa terrestre, a linha de cristas da configuração topográfica do

litoral ou, no caso de planícies costeiras muito extensas, o ponto até onde se faz sentir a influência do mar, observada pela intrusão da salinidade nos rios ou pela variação do nível das águas, pelo efeito das marés;

c) Para o limite externo da faixa marítima, o espaço submerso até onde ocorram movimentos (ondas, correntes e marés), que possam ocasionar processos naturais (sedimentação ou erosão), capazes de afetar a natureza constitutiva da costa. Via de regra, as ondas exercem influência sobre o fundo até profundidades correspondentes à metade de seus comprimentos;

d) Tanto para a faixa terrestre, como marítima, considerar as áreas marcadas por intensa atividade socioeconômica e sua área de influência imediata.

Em suma: os limites terrestre e marítimo da ZC devem ser estabelecidos nos Planos Estaduais de Gerenciamento Costeiro em função de suas características naturais e aspectos socioeconômicos. Procura-se, dessa forma, ajustar a definição de ZC à realidade existente em cada região ou Estado.

Na ausência de estudos técnicos suficientes para a aplicação dos critérios físico-ambientais acima mencionados, adotar-se-á como padrão de referência para a ZC as seguintes Linhas de Base:

Para a faixa marítima:

- 6 milhas marítimas (11.1 km) sobre uma perpendicular, contadas a partir de Linha de Costa, representada nas costas de maior escala de Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN), do Ministério da Marinha. As baías, estuários e ilhas costeiras deverão ser incluídas no espaço de faixa marítima da ZC (conseqüentemente, estarão sujeitas ao que é estabelecido neste Plano). Para definição de LO de fmarítima das linhas oceânicas será seguido o mesmo critério adotado para a faixa marítima de continente.

Para a faixa terrestre:

- 20 quilômetros sobre uma perpendicular, contados a partir de Linha de Costa, representada nas cartas de maior escala de Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN), do Ministério da Marinha.

3.3 - Gerenciamento Costeiro

Conjunto de atividades e procedimentos que, através de instrumentos específicos, permite a gestão de utilização dos recursos da Zona Costeira.

3.4 - Zoneamento Ecológico-Econômico

É o principal instrumento de Gerenciamento Costeiro, que estabelece as diretrizes de ocupação de solo e de uso dos recursos naturais. Visa a identificação de unidades especiais (zonas) que, por suas características físicas, bióticas e socioeconômicas, sua dinâmica e contrastes internos, devam ser objeto de atenção com vistas ao desenvolvimento de ações capazes de conduzir ao aproveitamento, manutenção ou recuperação do seu potencial.

3.5 - Planos de Gestão

Conjunto de projetos setoriais e integrados que, implantados a partir do zoneamento, contêm as medidas necessárias à gestão do território. A competência de elaboração dos Planos de Gestão cabe aos Estados e

Municípios, que poderão envolver a participação das entidades civis e dos setores

organizados da sociedade.

3.6 - Sistema Nacional de Gerenciamento Costeiro

É constituído pelas instituições das três esferas de Governo, assim como pelas entidades civis que participam de Gerenciamento Costeiro.

4 - OBJETIVOS

O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro visa lançar as bases para o estabelecimento de políticas, planos e programas estaduais e municipais de Gerenciamento Costeiro, com vistas a atender aos seguintes objetivos:

4.1 - Preponderante

Planejar e gerenciar, de forma integrada, descentralizada e participativa, as atividades socioeconômicas na Zona Costeira, de forma a garantir a utilização, controle, conservação, proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais e ecossistemas costeiros.

4.2 - Específicos

4.2.1 - Obter um correto dimensionamento das potencialidades e vulnerabilidades da Zona Costeira.

4.2.2 - Assegurar a utilização dos recursos naturais litorâneos, com vistas à sua sustentabilidade permanente.

4.2.3 - Compatibilizar a ação humana, em qualquer de suas manifestações, com a dinâmica dos ecossistemas costeiros, de forma a assegurar o desenvolvimento econômico e social ecologicamente sustentado, com a melhoria da qualidade de vida.

4.2.4 - Atuar na preservação, conservação e reabilitação dos ecossistemas litorâneos.

4.2.5 - Exercer efetivo controle sobre os agentes causadores de poluição, sob todas as suas formas, e/ou de degradação ambiental, que afetem, ou possam vir a afetar a Zona Costeira.

5 - DIRETRIZES E AÇÕES PROGRAMADAS

5.1 - Diretrizes

5.1.1 - Cada Estado instituirá, por lei, um Sistema de Gerenciamento Costeiro e suas respectivas políticas e Planos de Gerenciamento Costeiro.

5.1.2 - As políticas e os planos estaduais estabelecerão os zoneamentos e os Planos de Gestão que permitirão a correta utilização e preservação dos recursos naturais e dos ecossistemas costeiros.

5.1.3 - Os Municípios localizados na área de influência da Zona Costeira que apresentam problemas ambientais críticos e relevância dos processos socioeconômicos, também deverão elaborar seus respectivos Planos de Gestão compatibilizados aos Planos Estaduais.

5.1.4 - No exercício do Gerenciamento Costeiro devem ser consideradas as áreas que:

a) Afetadas por elevado índice de degradação ambiental e/ou presença acentuada de focos de poluição, necessitem, de imediato, de uma eficaz ação de controle ambiental, com vistas a uma reversão do desequilíbrio ecológico; e

b) Por sofrerem ainda limitada influência de fatores de poluição e/ou degradação ambiental, necessitem de medidas preventivas para sua proteção ou preservação, a fim de resguardar-se, permanente e efetivamente, os seus ecossistemas, de ações predatórias e/ou poluidoras.

5.2 - Ações Programadas

5.2.1 - Implantar, em cada Estado da ZC e nos Municípios qualificados ao subitem 5.1.3, um sistema de planejamento e Gerenciamento Costeiro, de forma orgânica, descentralizada e participativa, do uso, aproveitamento, proteção e controle dos recursos naturais e ecossistemas costeiros, com prioridade ao que dispõe o artigo 3º da Lei nº 7.661/88.

5.2.2 - Implementar políticas estaduais e municipais de planejamento, bem como o zoneamento ecológico-econômico e Planos de Gestão, programas de controle e fiscalização, recuperação e manejo das Zonas Costeiras, em conformidade com as características físicas e formas de ocupação de seus diversos segmentos e tipologias.

5.2.3 - Implementar um sistema de monitoramento para a Zona Costeira.

6 - INSTRUMENTOS

Visando dar cumprimento ao disposto no artigo 5º da Lei nº 7.661/88, as Políticas Estaduais de Gerenciamento Costeiro devem contar com os seguintes instrumentos:

6.1 - Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE)

O Zoneamento Ecológico-Econômico empresta o suporte ao estabelecimento das normas disciplinares para a ocupação do solo e uso dos recursos naturais e ecossistemas costeiros, bem como aponta os usos prioritários para cada unidade (zona) identificada.

O ZEE é o parâmetro ao qual se reportam todos os órgãos públicos e privados na orientação de sua atuação, bem como serve de base de referência para os planos diretores estaduais, regionais e municipais.

Os Estados e Municípios enviarão, para aprovação em suas Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, projetos de lei referentes ao Zoneamento Ecológico-Econômico para a Zona Costeira.

I - Na elaboração do ZEE deverão ser observados os seguintes princípios:

a) Enfoque holístico, que proporciona a integração de fatores e processos de modo a facultar a elaboração de um instrumento que reflita a estrutura e a dinâmica ambiental; e

b) Visão sistêmica, que conduz à análise das inter-relações de causas e efeito, visando a estabelecer as relações de interdependência entre os subsistemas físico-biótico e socioeconômico.

II - Na elaboração do ZEE devem ser consideradas as seguintes premissas:

a) As ações preconizadas para cada zona deverão considerar as influências e repercussões interzonais e intra-regionais;

b) O estudo dos prejuízos ambientais decorrentes de ações antrópicas deve ser determinante para o estabelecimento das alternativas de uso;

c) O ZEE é um processo dinâmico, requerendo detalhamento e atualizações sucessivas, de

acordo com as prioridades identificadas; e

d) As unidades espaciais com características físicas, biológicas e socioeconômicas, caracterizadas pela sua dinâmica e contrastes internos, constituirão as unidades básicas de análise do ZEE.

III - Os requisitos para a elaboração do ZEE são:

a) Estudos multidisciplinares realizados por equipes ajustadas aos princípios de interdisciplinariedade; e

b) Metodologia capaz de identificar a estrutura espacial, resultando no diagnóstico das unidades de análise, e no prognóstico para a indicação das alternativas de uso adequado, segundo a ótica de desenvolvimento ecologicamente sustentado.

O roteiro metodológico mínimo adequado ao ZEE inclui as seguintes etapas:

a) Diagnóstico ambiental, que compreende o levantamento sistemático das características e processos físicos, ambientais e socioeconômicos, incluindo a dinâmica dos sistemas ecológicos;

b) Prognóstico das tendências identificadas;

c) Identificação de conflitos de uso;

d) Proposição, para cada zona, de alternativas de uso, com indicações do nível de comprometimento ambiental para cada alternativa indicada; e

e) Definição do uso projetado para cada Zona, a partir da administração dos múltiplos interesses envolvidos.

6.1.1 - Macrozoneamento Costeiro

É um conjunto de procedimentos capazes de traduzir, cartograficamente, o conceito de Zoneamento Ecológico-Econômico estabelecido neste Plano, na escala 1:100.000, que é a escala mínima de referência para os Estados.

A escala de referência do Macrozoneamento foi definida com o propósito de orientar a ocupação e a administração da ZC de forma a assegurar maior confiabilidade no processo de tomada de decisão.

A escala de serviço do Macrozoneamento permite identificar áreas críticas passíveis de maior detalhamento em escalas maiores, a critério dos Estados e Municípios.

A resultante do Macrozoneamento é a identificação e a caracterização de zonas homogêneas, com indicação das alternativas de uso que ensejarão a instalação e o desenvolvimento das atividades socioeconômicas, evitando-se risco à sustentabilidade do ambiente.

O Macrozoneamento será apresentado cartograficamente através de mapas temáticos, na escala 1:100.000, de acordo com as peculiaridades da realidade estadual, sugerindo-se, entre outros, os seguintes temas:

1 - Carta Planialtimétrica/Batimétrica;

2 - Uso e Cobertura Atual do Solo;

- 3 - Mapa Geomorfológico;
- 4 - Carta de Declividade;
- 5 - Mapa Geológico/Faciológico;
- 6 - Vocações Agrárias;
- 7 - Ecossistemas Aquáticos e Terrestres;
- 8 - Parâmetros Oceanográficos;
- 9 - Águas: Qualidade e Disponibilidade;
- 10 - Mapa Climatológico;
- 11 - Informações Socioeconômicas; e
- 12 - Planos, Projetos e Zoneamentos Existentes.

A integração das informações contidas nos diversos mapas temáticos deverá resultar na Carta da Dinâmica Ambiental e Sócio-Econômica, que expressa as potencialidades, tipos de uso e vulnerabilidades na Zona Costeira.

As metodologias para a elaboração dos mapas temáticos, bem como as normas técnicas e a representação cartográfica do Macrozoneamento, serão sugeridas pelo IBAMA e aprovados pela Secretaria do Meio Ambiente (SEMAM).

Visando a padronização e a consolidação dos mapas e do Macrozoneamento, a ZC será dividida em setores, a partir do extremo norte do País, de acordo com os seguintes critérios:

a) Litoral com direção geral Norte-Sul:

Os setores serão limitados por paralelos eqüidistantes de 30' (trinta minutos) e de acordo com os critérios para definição das faixas marítima e terrestre da ZC, indicados no subitem 3.2 deste Plano.

b) Litoral com direção geral Leste-Oeste:

Os setores serão limitados por meridianos eqüidistantes de 30' (trinta minutos) e de acordo com os critérios para definição das faixas marítima e terrestre da ZC, indicados no subitem 3.2 deste Plano.

Essa divisão setorial compreende 110 setores, que serão numerados no sentido Norte-Sul, por Estado, e identificados de acordo com um código a ser estabelecido pelo IBAMA.

A resultante final do Macrozoneamento será representada pelo Mapa de Uso Projetado, que refletirá a compatibilização entre o potencial, o uso atual e o grau de vulnerabilidade de cada zona, introduzindo a componente decisória na eleição de alternativa de uso que for determinada como sendo a mais compatível com os Planos de Gestão.

O uso projetado servirá de apoio a órgãos públicos e privados para o planejamento e orientação da localização mais adequada às atividades ou usos pretendidos na Zona Costeira.

O Mapa de Uso projetado caracteriza-se por tratar da macro-organização espacial limitada pela escala de 1:100.000, estabelecida como padrão para o litoral brasileiro. Assim, as propostas

de atividades ou usos a serem representados nesse mapa, devem considerar sempre seu nível de abstração.

Situações específicas deverão ser esclarecidas pela análise espacial com base em aproximações sucessivas, através de estudos em escalas maiores.

O Macrozoneamento (Mapa de Uso Projetado) será elaborado sob a orientação de um Grupo de Coordenação Estadual. Caberá a esse Grupo estudar, analisar e modificar, quando couber, o Macrozoneamento. Nesse processo de elaboração deverão ser obrigatoriamente considerados os bens da União e não poderão ser modificados, sem prévia consulta e a concordância da autoridade pertinente, atividades ou uso da ZC desenvolvidos, em vias de serem desenvolvidos ou reconhecidamente previstos de serem desenvolvidos por órgãos da administração federal. O Grupo de Coordenação Estadual será estruturado pelo Governo do Estado que fixará normas e prazos para a sua implantação.

O Grupo será integrado por representantes das entidades governamentais e não-governamentais, assessores técnicos, conforme necessário, e por, pelo menos, um representante do Governo Federal, a ser proposto pelo IBAMA e aprovado pela SEMAM.

6.2 - Monitoramento Costeiro (MOC)

6.2.1 - O MOC tem por propósito o acompanhamento das modificações relativas à ocupação do solo, ao uso das águas, ao exercício de atividades socioeconômicas ou culturais e ao equilíbrio ambiental no espaço correspondente à ZC, com vistas:

- . À correção de eventuais desvios ou distorções no uso ou em atividades desenvolvidas nesse espaço;

- . Ao controle e fiscalização das condições ambientais, aí se compreendendo a proteção dos ecossistemas e a manutenção dos níveis de tolerância de conservação ou preservação ambiental; e

- . À identificação de correções e atualizações a serem introduzidas nas Políticas Federal e Estadual de Gerenciamento Costeiro.

O planejamento e execução de monitoramento estará a cargo dos Governos Estaduais, assessorados por técnicos dos diferentes setores e por especialistas da região estudada.

Os Grupos de Coordenação Estadual, mencionados no subitem 5.1.1, acompanharão a execução desta sistemática, propondo aos Governos Estaduais as medidas que julguem convenientes para a execução do Monitoramento Costeiro.

A manutenção da qualidade do meio ambiente da ZC deverá fundamentar-se na realização sistemática de exames de qualidade ambiental por parte dos componentes órgãos estaduais e municipais, inclusive quanto à água de praias freqüentadas pelo público, contando com a divulgação periódica dos resultados dessas análises através da imprensa.

6.2.2 - Sistemática de Monitoramento Costeiro

O MOC será conduzido tendo como referência e orientação o mapa do "uso projetado" e as normas, padrões, critérios ou diretrizes que venham a ser estabelecidos para a administração das zonas constantes daquele mapa.

A sistemática de MOC compreenderá, basicamente, as seguintes etapas:

- a) Organização dos dados e informações relativos ao "uso projetado" e ao "uso atual" (aquele

que efetivamente se encontre em andamento) da ZC, aí se compreendendo, também, dados relativos à dinâmica da degradação ambiental, inclusive águas de superfície e cobertura vegetal;

b) Confronto (comparação) entre os dados e informações do "uso projetado" e aqueles relativos ao "uso atual";

c) Seleção das áreas problemáticas (aquelas que não se enquadram no uso projetado ou que não satisfazem às normas, padrões, critérios ou diretrizes estabelecidos para a administração das zonas estabelecidas), a partir do confronto indicado na alínea anterior;

d) Caracterização de cada área selecionada com vistas a se definir a atual situação de desvio, distorção ou desequilíbrio ambiental;

e) Estabelecimento de uma programação periódica para a obtenção de dados e informações nas áreas selecionadas e em toda a ZC; e

f) Controle, através da programação referida na alínea anterior, do cronograma para a obtenção de dados e informações, seu processamento (alíneas "b", "c" e "d") e sugestão das medidas necessárias para a correção de desvios, distorções ou desequilíbrios pelos órgãos competentes (este é o objetivo final do MOC).

Uma metodologia mais detalhada, abrangendo a padronização de procedimentos para a obtenção, processamento e análise de dados e informações ambientais, assim como rotinas e informações pertinentes à execução do sistema, será definida pelo IBAMA, com aprovação da SEMAM.

Serão instrumentos essenciais de execução deste sistema a obtenção de dados e informações através de técnicas de "sensoriamento remoto" e de "relatórios", provenientes de observações "in situ", a serem preparados para cada área examinada.

6.2.3 - Níveis de Monitoramento

O MOC será conduzido através de dois níveis:

1º - Macromonitoramento; e

2º - Monitoramento de áreas selecionadas.

Para execução do 1º nível serão considerados os dados inerentes a um setor relativos ao "uso projetado" e ao "uso atual". O confronto entre os dois permite verificar a compatibilidade de "uso atual" desse setor com seu "uso projetado".

O 2º nível de monitoramento refere-se a áreas críticas, que apresentam problemas específicos, que poderão ser mapeados em maior detalhe (escala 1:50.000 ou maior) e monitoradas com maior frequência.

6.2.4 - Execução e Coordenação

A execução de sistemática de monitoramento estará a cargo do Governo do Estado envolvido, assessorado por técnicos nos diferentes aspectos inerentes a esse sistema e por especialistas na região estudada.

O mesmo Grupo de Coordenação Estadual mencionado em 6.1.1 acompanhará a execução de sistemática, propondo ao Governo Estadual as medidas que julgar convenientes para a condução do MOC.

6.3 - Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro (SIGERCO)

O Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro, a nível nacional, terá por função organizar e sistematizar os dados e informações referentes à elaboração, implantação e monitoramento das atividades relativas ao Gerenciamento Costeiro.

Os dados e informações por ele abrangidos comporão o subsistema "Gerenciamento Costeiro" Integrante ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA), devendo estruturar-se, para tanto, de forma aberta e interativa.

Deverão constituir os dados e informações do SIGERCO tanto aqueles resultantes de técnicas de sensoriamento remoto, como também relatórios descritivos, tabelas, censos, mapas e outros.

Cabe aos Governos Federal, Estadual e Municipal estabelecer a Interação do SIGERCO com os laboratórios de sensoriamento remoto existentes no País, e com os órgãos componentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, Universidades e demais instituições culturais, científicas e tecnológicas.

Os Estados desenvolverão Bancos de Dados através dos quais se fará o armazenamento e acompanhamento contínuo dos dados e informações de interesse do Gerenciamento Costeiro de suas áreas de jurisdição.

O IBAMA promoverá o desenvolvimento de um Banco de Dados Central para o armazenamento e acompanhamento contínuo dos dados e informações de interesse do Gerenciamento Costeiro em toda a Zona Costeira.

Caberá ao IBAMA, com aprovação da SEMAM, promover a elaboração de um "Manual do SIGERCO", de forma a possibilitar o conhecimento e harmonização, entre os diferentes participantes do Gerenciamento Costeiro, dos procedimentos, programas e metodologias a serem seguidos na utilização do sistema, e supervisionar a atuação do Banco de Dados Central, que deverá considerar, inclusive, suas articulações com os meios de obtenção de dados (especialmente por sensoriamento remoto) e os Bancos de Dados Estaduais.

6.4 - Planos de Gestão

A implantação do zoneamento exige a atuação integrada dos Governos Estaduais e Municipais no planejamento e controle das formas de ocupação antrópica e na preservação e recuperação dos ecossistemas.

Estas atividades estaduais devem estar sistematizadas em planos, tanto setoriais como integrados, conforme exemplificado a seguir:

. Plano de implantação de unidade de conservação

As áreas de preservação previstas em zoneamento devem ter seu uso regulamentado, serem fiscalizadas, bem como regularizadas quanto à situação fundiária.

. Plano de educação ambiental

Cada segmento da Zona Costeira apresenta questões específicas que exigem o aprofundamento das discussões com as populações, mudanças culturais, conscientização do caráter destrutivo de determinadas formas de ocupação do solo e de utilização dos recursos naturais, valorização dos ecossistemas e de seu papel para a sobrevivência humana.

. Plano de desenvolvimento científico e difusão de tecnologias adequadas

Os Estados devem estreitar os vínculos das comunidades acadêmicas com as questões ambientais da Zona Costeira, visando o fomento à produção de tecnologias adequadas ao uso não predatório dos recursos naturais, bem como de tecnologia necessária à sua recuperação.

Da mesma forma, é necessário esforço sistemático de difusão dessas tecnologias, visando a sua ampla utilização e a erradicação de práticas e técnicas lesivas ao meio ambiente.

São consideradas linhas de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico prioritárias aquelas voltadas para saneamento urbano, disposição e tratamento de esgotos; tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos; recuperação e recomposição de ecossistemas de mangues, restingas e encostas; avaliação e ampliação da capacidade produtiva pesqueira dos ecossistemas; desenvolvimento de normas relativas a atividades pesqueiras; estudos de qualidade das águas; estudos de oceanografia física e geológica; e estudos de deriva litorânea de sedimentos.

. Programas de apoio a emergência e acidentes

As zonas portuárias, os terminais petrolíferos, as áreas de exploração e transbordo de petróleo e outros produtos que impliquem risco ambiental, exigem a elaboração e implantação de programas especiais de preservação e atendimento a acidentes ambientais, tais como derramamento de petróleo, vazamentos em depósitos de produtos químicos, incêndios etc.

Estes programas devem ser instituídos através do esforço conjunto dos Governos Federal, Estadual e Municipal.

. Programa de ecoturismo

Os Estados e Municípios podem desenvolver programas que visem o fomento à atividade turística compatível com a preservação ambiental, em colaboração com a comunidade e com representantes do setor privado.

. Planos de recuperação de áreas degradadas

Os governos estaduais e municipais estabelecerão planos de recuperação das áreas que tenham sido objeto de ocupação degradadora, visando a retomada da dinâmica dos ecossistemas. São prioritárias para a aplicação destes programas as áreas de mangues, visando a retomada e manutenção de sua capacidade produtiva pesqueira, e as áreas de encosta, visando a prevenção de escorregamentos e erosão.

. Plano de investimentos em coleta, tratamento e disposição de efluentes sólidos e líquidos

Tendo em vista que a degradação e a poluição por esgotos domésticos e disposição de resíduos sólidos são altamente comprometedores da qualidade das águas dos rios que desaguam no mar e das águas da linha da costa, é da maior importância no Gerenciamento Costeiro o estabelecimento de planos de investimento público em saneamento básico, visando a adequada coleta, tratamento e disposição final.

. Planos de manejo de microbacias

Os Estados e Municípios desenvolverão, com a participação das comunidades, planos de manejo do solo e conservação dos recursos hídricos a serem implantados a nível local.

6.5 - Outros Instrumentos

. Licenciamento, definição de normas e padrões e elaboração de RIMA

Os Estados definirão, através de legislação, quais as atividades, por natureza, porte e local de implantação, que estão sujeitos a licenciamento por órgão técnico estadual e/ou municipal.

Para tanto, serão definidas pelos Estados, para cada "uso projetado", critérios, normas e padrões que nortearão o licenciamento.

O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar o disposto na Lei nº 7.661/88 e nas demais normas específicas federais, estaduais e municipais, inclusive elaboração de RIMA, quando for o caso, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

7 - COMPETÊNCIAS

As responsabilidades atinentes à coordenação e à estruturação das ações previstas neste Plano são atribuídas de acordo com as seguintes esferas de competência:

7.1 - Nível Federal

A supervisão do PNGC caberá à SEMAM/PR. A coordenação do PNBC caberá ao IBAMA, que avaliará anualmente o andamento da sua execução, submetendo-o à aprovação da SEMAM/PR.

7.2 - Níveis Estadual e Municipal

Os Estados planejarão suas atividades de Gerenciamento Costeiro em estreita colaboração com os Governos Municipais, possibilitando a representação regional destes últimos, no Grupo de Coordenação Estadual. Além dessas atribuições, caberá aos Estados e Municípios:

a) Participar da execução deste Plano nas áreas da Zona Costeira sob suas respectivas jurisdições, através de órgãos ou entidades, estaduais ou municipais, integradas ao Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) (Art. 4º, parágrafo 2º da Lei nº 7.661/88);

b) Instituir um Grupo de Coordenação Estadual ou Municipal, conforme o caso, para seu assessoramento, de acordo com o indicado nos subitens 5.1.1 e 6.2.4 deste Plano;

c) Instituir, através de Lei, o respectivo Plano Estadual ou Municipal (conforme o caso) de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes deste Plano Nacional e o disposto na Lei nº 7.661/88, bem como designar os órgãos competentes para sua execução (Art. 5º, parágrafo 1º da Lei nº 7.661/88);

d) Elaborar, a cada ano, relatório de avaliação e implantação de Gerenciamento Costeiro em suas áreas de jurisdição; e

e) Disciplinar e fiscalizar o acesso às praias, determinando suas características e modalidades, de forma a garantir o uso público das praias, bem como a aplicação de multas e penalidades pelo descumprimento da Lei nº 7.661/88.

8 - FONTES DE RECURSOS

São fontes de recursos das quais podem se valer as atividades previstas neste Plano:

a) Orçamento Geral da União, por meio de valores alocados diretamente ao IBAMA, ou através de dotações concedidas aos Ministérios e outros órgãos federais, com vistas a custear aquelas atividades;

- b) Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), criado pela Lei nº 7.797/89;
- c) Programa Nacional de Meio Ambiente (PNMA), componente "Gerenciamento Costeiro";
- d) Agências Federais de Financiamento (FINEP, CNPq, BNDES etc);
- e) Orçamentos Estaduais e Municipais e Agências Estaduais e Municipais de Financiamento;
- f) Entidades e Instituições Financeiras, públicas e privadas;
- g) Doações e legados.

As atividades previstas nos Planos Estaduais e Municipais, financiadas com recursos do Governo Federal ou sob a responsabilidade deste, serão acompanhadas através de suas metas físicas e de seus dispêndios financeiros pelo IBAMA, sendo seus resultados submetidos à apreciação e aprovação do SEMAM.